MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca
E-mail: fonseca@mpf.mp.br

#CORRUPÇÃONÃO
corrupcaonao.mpf.mp.br

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES, RELATOR NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.338.942/SP

PROCESSO DIGITALIZADO

PETIÇÃO Nº 16268 /17 - AF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.338.942/SP – 1A. SEÇÃO
EMBTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
EMBDOS: Agropecuária Pereira e Outros

PEDIDO DE REVISÃO DE ENUNCIADO
(RI/STJ, ARTS. 256-S E 256-T)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Subprocurador-Geral da República abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais (LC 75/93, art. 6º, XV e art. 66), nos autos do Recurso Especial 1.338.942/SP, propõe revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, nos termos do Regimento Interno desse eg. Tribunal, artigos 256-S[1] e 256-T[2], como segue.

1 Art. 256-S. É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que oficie perante o Superior Tribunal de Justiça.
§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.
§ 2º A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o seu Presidente nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal.
§ 3º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo.

2 Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por:
I - decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada;
II - petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I.

2. O julgamento do recurso especial, representativo da controvérsia, corresponde aos temas repetitivos 616 e 617 dessa eg. Corte. Pendem de julgamento embargos de declaração, em que o Conselho embargante aponta contradições quanto à tese firmada pela 1ª Seção que, se procedentes, implicarão inconsistência do enunciado, assim redigido para os fins do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015):

> **Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico-veterinário." (Voto do Relator)**

3. Os motivos da revisão pretendida são:

a) contradição na fundamentação;

b) omissão quanto à análise da ampla legislação aplicável ao basicamente ao tema 617 em questão;

c) impacto do enunciado afirmado no acórdão do tema repetitivo.

4. Ao final, requer o *Parquet* que, superadas as contradição e omissão apontadas também nos embargos de declaração, seja somente quanto ao tema 617:

a) reescrito o enunciado para exigir a contratação de médico veterinário inscrito no CMV como responsável técnico de estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários e animais vivos; **ou**

b) anulado o acórdão e, de consequência, desafetado o caso do exame e julgamento da Primeira Seção, por não ser apropriada a sua recepção como representativo da controvérsia, e remetidos os autos a uma das Turmas que compõem a Seção para exame e julgamento do recurso especial como de direito.

---

§ 1º No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo.
§ 2º Nos casos de propostas formuladas por Ministro do STJ, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta.

BREVE RELATO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

5. O presente recurso especial, eleito como paradigma para fins da sistemática dos repetitivos, teve origem na irresignação de estabelecimentos comerciais contra atos fiscalizatórios realizados pelo CRMV-SP, em virtude da ausência de registro de tais empreendimentos no referido Conselho. Foi questionada, ainda, a ausência de contratação de médico veterinário como profissional técnico na atuação da venda de medicamentos veterinários, assim como de animais vivos.

6. As questões fixadas para julgamento por ocasião da seleção do Resp 1.338.942/SP como representativo da controvérsia foram as seguintes:

> Tema 616: "Cinge-se a discussão em saber se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária".
>
> Tema 617: "Cinge-se a discussão em saber se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a contratar médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades realizadas".

7. Em relação aos dois temas fixados, a ementa do acórdão desse Sodalício registra:

> "À míngua de previsão contida da lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

FUNDAMENTOS DE MÉRITO PARA A REVISÃO

8. Os fundamentos de mérito nos quais se ampara o presente pleito revisional são os seguintes:

a) A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica perante Conselho profissional fiscalizador, em virtude da atividade ou natureza básica dos serviços por

ela prestados, não se confunde com a necessidade de anotação de responsabilidade ou função técnica de profissional que exerça a profissão, tanto em atividade meio, como em atividade fim da empresa que o demanda, motivo pelo qual o recurso especial representativo de controvérsia originou dois temas distintos (616 e 617) para julgamento sob o rito repetitivo;

b) Em que pese o Exmo. Min. Relator haver consignado expressamente que a averbação de responsabilidade técnica de profissional não está umbilicalmente ligada ao registro de empresa, justificou a desnecessidade de contratação de responsável técnico por locais que vendem animais vivos à impossibilidade de registro do estabelecimento no órgão fiscalizador, incorrendo em contradição com relação a própria argumentação tecida no voto condutor da decisão exarada;

c) O acórdão proferido pela 1ª Seção, com a devida *venia*, não abordou, com a amplitude que se faz necessária, a questão da obrigatoriedade de contratação de médicos-veterinários para assumir responsabilidade técnica sobre atividades de medicamentos veterinários e animais vivos (tema 617);

c.1) No que tange a necessidade de contratação de responsável técnico sobre atividades de comercialização de animais vivos, não foi abordada legislação crucial a reger o tópico, quais sejam, o Decreto-lei 467/69 e o Decreto 5.053/2004, que o regulamenta;

c.2) A conclusão pela inexigibilidade de contratação de responsável técnico por estabelecimentos que comercializem animais vivos não levou em consideração que o gênero "animais vivos" engloba não apenas espécies domésticas, mas também a fauna silvestre e os denominados animais de produção, que movimentam toda uma cadeia produtiva da atividade pecuária;

d) A imensa quantidade de estabelecimentos existentes no país, cujas atividades são passíveis de enquadramento na discussão ora travada, dão ensejo ao elevado grau de repercussão das consequências advindas do julgamento da presente

controvérsia, motivo pelo qual se faz imperiosa a fixação precisa dos pontos controvertidos da lide, assim como de seu solucionamento mediante argumentos coerentes e devidamente fundamentados.

9. Vale lembrar que os julgados oriundos dos recursos representativos da controvérsia nortearão todos as demandas posteriores que incidirem no mesmo tópico; deste modo, é mister que abranja por completo os temas suscitados, e com grau de enfrentamento condizente com a complexidade e a relevância que o assunto reclama.

DISTINÇÃO ENTRE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

10. No r. acórdão embargado, essa eg. Primeira Seção **distinguiu**, de forma acertada, a **obrigatoriedade de registro** de Pessoa Jurídica nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária em relação à necessidade de **contratação de Responsável Técnico** por essa pessoa, o que definiu o escopo do julgamento em duas teses distintas representativas de controvérsias, correspondentes aos temas 616 e 617.

11. O eminente Relator, em seu voto, assim consignou quanto ao tema do registro no Conselho Fiscalizador, *verbis* :

> [...] A obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se na atividade básica ou na natureza dos serviços por ela prestados. Verifica-se, a propósito, a redação do art. 1° da Lei n. 6.839/80:
>
> > Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
>
> O art. 27 da Lei n. 5.517/68 também contempla, de forma ampla, a previsão de que as pessoas jurídicas que exploram atividades próprias da profissão de médico-veterinário devem registrar-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. *In verbis* :
>
> > Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária

das regiões onde funcionarem.

Como se observa, a redação desses normativos, por ser demasiadamente genérica e imprecisa, enseja diversos litígios a respeito do dever de registro das pessoas jurídicas nos respectivos conselhos profissionais, tornando ainda mais importante a atividade do intérprete da lei.

É muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro.

Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. A esse respeito, é esclarecedora a lição de Luísa Hickel Gamba, contida em produção doutrinária coordenada por Vladimir Passos de Freitas:

Em suma, ***a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros****. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.* ***Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita à inscrição em conselho, mas está obrigada a manter, como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio*** (Conselhos de Fiscalização Profissional: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 161). [...] (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017 fls. 4/5)

12. Em sequência, acerca da anotação de responsabilidade técnica, o voto condutor asseverou que

[...] A contratação pela pessoa jurídica de profissional inscrito no respectivo conselho, por seu turno, faz-se por meio da anotação de responsabilidade técnica ou anotação de função técnica. Sobre esse tema, Luísa Hickel Gamba assim leciona:

Anotação de responsabilidade técnica ou anotação de função técnica é o registro no conselho de fiscalização competente do ato que atribui ao profissional responsabilidade técnica pelo exercício da profissão por pessoa jurídica; pelo exercício de atividade-meio própria da profissão em pessoa jurídica cuja atividade-fim esteja desvinculada da profissão; ou por obra, produto ou simples prestação de serviço profissional, nos casos em que é exigida da pessoa física ou jurídica.A anotação de responsabilidade técnica é ato específico, que, embora exija prévia inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no conselho

fiscalizador, com ela – inscrição – não se confunde. ***A inscrição ou registro do profissional ou da pessoa jurídica no conselho autoriza o exercício da profissão, de forma genérica, enquanto a anotação de responsabilidade técnica atribui ao profissional responsabilidade técnica específica em relação a determinada obra, produto, empreendimento ou atividade, ou identifica, para a pessoa jurídica que pratica atividade da profissão, o profissional que para tanto tem habilitação e por ela responde****. (Ob. Cit. p. 166)*

O art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece a necessidade de contratação de médico-veterinário pela pessoa jurídica sempre que a atividade por ela desempenhada seja passível da atuação daquele profissional. Observa-se:

> Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

As atividades privativas dos profissionais de medicina veterinária, por seu turno, estão disciplinadas nos arts. 5° e 6° da Lei n. 5.517/68, *in verbis* :

> Art 5° É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:
>
> a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
> b) a direção dos hospitais para animais;
> c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
> d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
> e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
> f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
> g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
> h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
> i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
> j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
> l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como

> do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
> m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
>
> Art 6° Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
>
> a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
> b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
> c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
> d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
> e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
> f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
> g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
> h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
> i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
> j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;
> l) a organização da educação rural relativa à pecuária. [...] (Idem fls. 5/7)

13. Ao final, restou esclarecido pela decisão, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80 e do artigo 27 da Lei 5.517/68, que o registro perante os Conselhos Profissionais Fiscalizadores só é exigível de pessoas jurídicas ou físicas **cujos empreendimentos tenham por atividade final, ou básica, o exercício da Medicina Veterinária**. As empresas impetrantes do mandado de segurança originário, no caso, possuem como objetivo precípuo a comercialização de bens e serviços, o que por óbvio não se enquadra em atividade fim da Medicina Veterinária. Por isso, concluiu-se pela inexigibilidade de registros de tais estabelecimentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Tema repetitivo 616).

14. Entretanto, não obstante a inexigibilidade de registro dessas empresas

revendedoras perante o CMV, o *Parquet* considera que a contratação de responsável técnico para supervisionar atividades, ainda que diversas da atuação finalística do estabelecimento, nas quais se faça imprescindível a supervisão de um profissional veterinário, reclama elevada ponderação dessa eg. 1ª Seção.

15. Conforme mencionado no acórdão, o artigo 28 da Lei 5.517/68 explicita que "*as firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações,* ***empresas ou quaisquer estabelecimentos*** *cuja* ***atividade seja passível da ação de médico-veterinário****, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito,* ***tem a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei***".

16. Assim, uma empresa que comercialize, dentre vários itens, animais vivos ou medicamentos veterinários, não será obrigada a registro no Conselho Fiscalizador em razão da atividade final não ser a Medicina Veterinária. Todavia, a natureza dos elementos comercializados e em exposição demanda a contratação pelo estabelecimento de um profissional que atue como responsável técnico, haja vista a singularidade na atuação com animais vivos e medicamentos, seja por razões de proteção à integridade dos animais, quanto para resguardar a própria saúde pública, conforme será demonstrado adiante.

CONTRADIÇÃO NO VOTO RELATOR

17. O d. voto do Relator justificou a desnecessidade de contratação de responsável técnico para locais que vendem animais vivos em razão da não obrigatoriedade de registro no CFMV e CRMVs, observe-se:

> Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017 fl. 11)

18. Essa assertiva afigura-se contraditória com relação à linha de raciocínio

que vinha sendo construída no acórdão, segundo o qual ambas as situações seriam distintas e dissociáveis, sendo possível a coexistência entre inexigibilidade de registro com a obrigatoriedade na contratação de responsável técnico.

19. Assim, a tese firmada no Tema 617, em uma primeira análise, careceu de fundamentação consistente para embasar o posicionamento firmado pelo órgão Julgador quanto aos estabelecimentos que comercializam animais vivos, diante de contradição, o que já resulta na necessidade de revisitá-lo.

20. Além dessa contradição, ainda há outros elementos a justificar a revisão do enunciado.

DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS VETERINÁRIOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA.

21. Neste tópico, destaca-se do r. acórdão embargado:

> No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também **não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária**, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, **ainda que essa fiscalização seja desejável**.
> Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ. 13/11/2009.
> À míngua de previsão em lei, permanece a liberdade de atuação dos agentes privados, haja vista a necessidade de observância do princípio da reserva legal para autorizar-se o exercício do poder de polícia nessa extensão.
> **O argumento relativo ao art. 18, § 1º, II, do Decreto n. 5.053/04 apenas foi suscitado nos memoriais da parte recorrente, não sendo permitida a inovação recursal no âmbito da instância extraordinária**. (grifei) [...] (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017 fl. 8)

22. A decisão acerca do tema é de relevância extrema. As conclusões extraídas

no presente julgamento repercutirão sobre todas as demais, sobrestadas ou futuras, que versem sobre a mesma controvérsia.

23. Abordagem ampla das questões invocadas, principalmente da legislação que rege a problemática sob análise, não pode ser omitida sob a mera alegação de que não foi devidamente suscitada em momento oportuno.

24. No caso dos estabelecimentos que comercializam medicamentos veterinários, o acórdão embargado manifestou-se contrariamente à obrigatoriedade de contratação de responsável técnico por ausência de respaldo na Lei 5.517/68, que "*dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária*".

25. Foi ignorado por completo o Decreto-lei 467/69, que "*dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências*", posteriormente regulamentado pelo Decreto 5.053/2004, que "*aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem e dá outras providências*".

26. Reza o art. 8º do Decreto-lei 467/69:

> A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-lei **caberá obrigatoriamente** a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

27. Por seu turno, dispõe o art. 18, §1º, II, do Decreto 5.053/04, que regulamenta o DL 467/69:

> Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.
>
> §1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: [...]
>
> II – tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto

acabado, será exigida a responsabilidade técnica do médico veterinário;

28. A necessidade de responsável técnico na atividade de comercialização de produtos veterinários, prevista nos mencionados dispositivos legais, justifica-se pela exigência a tais estabelecimentos de adotar uma série de condutas e precauções, as quais demandam formação e conhecimentos técnicos inerentes ao profissional da medicina veterinária.

29. Observe-se o teor dos artigos 15, 20 e 65 do Decreto 5.053/2004:

> Art. 15. O estabelecimento que apenas comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário deverá cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, e atender aos seguintes requisitos:
> I - possuir locais fisicamente separados das dependências residenciais ou outras, incompatíveis com a finalidade específica do estabelecimento;
> II - contar com dependências adequadas para a correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídas com material que os protejam de temperaturas incompatíveis, e assegurem condições de limpeza e desinfecção; e
> III - quando trabalhar com produtos que exijam refrigeração, deverá dispor de equipamento para registro das variações de temperatura.
>
> Art. 20. É obrigatória ao responsável técnico e, na sua ausência, ao seu substituto, a observância a este Regulamento e às normas complementares, no âmbito de sua competência, e assegurar que:
> I - os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
> II - os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização;
> III - os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula;
> IV - os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante;
> V - os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados;
> VI - a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade;
> VII - seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem;
> VIII - os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda;
> IX - sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;
> X - o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao

> manuseio e uso correto do produto; e
> XI - cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula.
>
> Art. 65. O produto só poderá ser comercializado ou exposto à venda, quando:
> I - registrado;
> II - acondicionado em embalagem original de fabricação, intacta, sem violação, rompimento ou corrosão;
> III - mantido em temperatura adequada para a sua conservação;
> IV - estiver dentro do prazo de sua validade;
> V - apresentar rotulagem de acordo com texto aprovado, sem rasuras, emendas ou danificada;
> VI - mantidas suas características físico-químicas;
> VII - estiver com o número de bulas correspondente ao número de unidades do produto; e
> VIII - cumprir, quando existir na rotulagem do produto, a exigência de prescrição do médico veterinário para uso do produto.

30. Da leitura atenta desses dispositivos decorre que o julgamento acerca da obrigatoriedade de contratação de médico profissional como responsável técnico em estabelecimentos que comercializem produtos veterinários careceu de análise abrangente da legislação que regulamenta a matéria. Essa abrangência é imprescindível no enfrentamento de questão que pode colocar em risco a saúde pública, tanto a dos animais destinatários da medicação comercializada, quanto a própria saúde humana, eis que a ausência de profissional técnico pode possibilitar acidentes em razão do mau acondicionamento, assim como da revenda ou ingestão acidental dos referidos produtos.

DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DOS SUBGRUPOS CONTIDOS NA EXPRESSÃO "ANIMAIS VIVOS".

Escopo da expressão "animais vivos"

31. Vale lembrar que a demanda de que trata os presentes autos originou-se de estabelecimentos que desenvolvem o comércio de pequenos animais para criação doméstica (cães, gatos, pássaros não silvestres e peixes ornamentais), além de medicamentos, muito embora a principal atividade desenvolvida pela maioria deles fosse a venda de rações (vide fl. e-STJ17). Referidas pessoas jurídicas alegaram a

desnecessidade de contratarem médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades realizadas.

32. A tese representativa de controvérsia (Tema 617) foi assentada para definir se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos deveriam ou não ser obrigados a contratar esses profissionais como responsáveis técnicos.

33. A análise da matéria no acórdão embargado não atentou para o fato de que a expressão "animais vivos" definida pelo tema fixado inclui três grupos, submetidos a regimes legais diversos, **cada um com a sua importância econômica e social**:

- animais domésticos,
- animais de produção,
- animais silvestres.

34. O enunciado não considerou o regulamento relativo ao comércio de animais de produção (Lei 1283/1950, Decreto 9013/2017, e atos infralegais do MAPA) nem o regulamento relativo ao comércio de animais selvagens/exóticos (Lei 5197/1967, Lei 9605/1998, Decreto 3179/99 e atos do CONAMA, IBAMA e MAPA).

35. A deficiência da análise, portanto, está em que a tese afirmada não considerou de forma abrangente a legislação que rege segmentos da fauna de elevada magnitude. Isso é preocupante, tendo em vista que o enunciado, pelo seu escopo, afetará extensa gama de casos que versarem sobre a mesma questão (comercialização de animais vivos de todas as espécies ou segmentos).

A cláusula "sempre que possível" . (Art. 5º, "e", da Lei 5.517/68)

36. Ainda que se restringisse o alcance do enunciado somente ao segmento dos animais domésticos, o acórdão embargado justificou que o art. 5º, alínea "e", da Lei 5.517/68 dispunha que a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam, permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim,

animais ou produtos de sua origem, por médicos veterinários, estaria prevista *"sempre que possível"*, ou seja, não poderia ser exigida em todas as situações.

37. O apêndice "sempre que possível", data máxima venia, não tem outro sentido senão aquele associado a um aspecto conjuntural, próprio do contexto histórico da lei. Na edição da norma legal havia insuficiência numérica de profissionais da área veterinária à época, isto é, em 1968.

38. O Projeto de Lei 3.359/57, de autoria do Deputado Lobo Coelho, do qual se originou a Lei 5.517/68, não previa a expressão "sempre que possível" no texto originário. A expressão foi incluída após várias tramitações internas no substitutivo 3559-B, com a seguinte justificativa[3]:

> " Para que boa, a norma legal há que ser, antes de mais nada, exequível. Não LEGISLAMOS nem para Sirius nem para Marte, nem para a França ou para a Alemanha Ocidental. SIM PARA O BRASIL, PARA O BRASIL DO PRESENTE E NÃO PARA O BRASIL DO FUTURO, o que quer dizer para este país com suas deficiências e seu atraso, com seus reduzidos recursos e SUA CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS. Ainda mais, com a finalidade de que ele sobreviva e cresça e não de que se compelido, mercê da lei a destruir parte do pouco que se tem em funcionamento imperfeito talvez mais real e frutuoso.
> SERÍAMOS O ÚLTIMO A OBJETAR NO PLANO TEÓRICO, CONTRA O DISPOSTO NESTE ARTIGO, MAS, DO PONTO DE VISTA REALÍSTICO, NÃO PODEMOS DAR APOIO à RIGIDEZ DE SUA REDAÇÃO.
> Uma simples pergunta esclarece o assunto. Poderá cada estabelecimento comercial, no Brasil, que lide com animais e seus derivados, contar com assistência de médico-veterinário? Objetivando ainda mais: poderá o armazém que vende carbe seca e seus derivados, contar com assistência de médico-veterinário? Ora, tal armazém é estabelecimento comercial que dispõe, para a venda, de produtos de origem animal. Resposta não a damos, em respeito a quem nos ouve ou lê. Mas se assim é, e o será por muito tempo, para que brincar com a lei, causa respeitável, estatuindo o que antecipadamente sabemos será fraudado e e fraudado justificadamente?
> TRABALHEMOS E REZAMOS PARA QUE SE MULTIPLIQUEM OS VETERINÁRIOS NO BRASIL, PARA QUE OS TENHAMOS ÀS DEZENAS DE MILHARES, DISPOSTOS, ALGUNS A RESIDIREM NA BARRANCO DO SÃO FRANCISCO ÀS MARGENS DO TAPAJÓS E NAS CABECEIRAS DO RIO URUGUAI".

39. Depreende-se do excerto acima que a inserção da expressão "sempre que possível" não teve motivação de cunho técnico, relacionado à prescindibilidade de

3 Vide documento anexo, datado de 11 de outubro de 2017, encaminhado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, fls. 10/11.

assistência profissional para as atividades delineadas. O cerne das razões se concentra no fato de que, a época da promulgação da lei, era pequena a quantidade de profissionais médico-veterinários formados e disponíveis.

40. Nos dias atuais, porém, o Brasil conta com 116.925 médicos veterinários inscritos e atuantes, conforme dados informados pelo Conselho de Medicina Veterinária Federal[4]. Assim, a cláusula "se possível" não pode ser extensivamente aplicada para os dias atuais, pois não mais subsistem os motivos que lhe deram causa.

A definição legal do ato veterinário

41. Noutro aspecto, a linha de argumentação do respeitável voto condutor do acórdão, com todas a vênias, subvalorizou a essência do ato médico-veterinário, disposta no art. 5º e suas alíneas. Especificamente, a alínea "c" do referido dispositivo legal estabelece ser de competência privativa do médico veterinário o exercício da "*assistência técnica e sanitária aos animais,* ***sob qualquer forma***":

> Lei 5517/1968. [...] Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:
> [...]
> c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

42. O art. 2º, alínea "d", do Decreto nº 64.704/69, que regulamenta a Lei 5.517/68, ao tratar do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, estabelece:

> Art. 2º. É da **competência privativa** de médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:
> (...)
> d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, **que mantenham, a qualquer título, animais** ou produtos de origem animal;

4 Vide tabela às fls. 12/13 encaminhada no documento anexo, encaminhado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

(...)

43. É de rigor a interpretação conjunta das normas acima mencionadas, o que não ocorreu no voto condutor do acórdão. Essa deficiência torna frágil a alegação de inexistência de respaldo legal, a justificar a necessidade de contratação de responsável técnico para a prestação e/ou supervisão de assistência a animais, sob qualquer pretexto.

44. É grande a repercussão que a diretriz do enunciado exercerá sobre casos com premissas idênticas. Avaliado objetivamente o cenário da comercialização das três espécies de animais vivos (domésticos, silvestres e de produção), não se pode desprezar o seu impacto na saúde humana. Isso justifica a percepção de que parece precipitada a tese afirmada.

45. A comercialização de animais vivos, de modo geral, tem uma forte relação com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, bem como a prevenção de zoonoses, assuntos da alçada no médico veterinário.

DADOS ADICIONAIS ACERCA DE COMERCIALIZAÇÃO, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE ANIMAIS E A NECESSIDADE DA ADEQUADA ORIENTAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DEMONSTRAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA REPERCUSSÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO.

46. Em petição de fls. 295/297 e-STJ, a ONG – Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA) teceu argumentos que não foram apreciados por essa Corte Julgadora durante o julgamento da lide proposta.

47. A entidade de âmbito internacional, com sede em Londres e escritórios em 17 países, argumentou que "*atualmente, toda a comunidade científica defende que os animais vertebrados são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sofrer, sentir dor, prazer, angustia ou felicidade*"[5], e que nossas ações diretas e/ou indiretas podem provocar considerado grau de sofrimento e angustia a estes seres.

5 Vide fl. e-STJ 295.

48. Sustenta a organização que ao longo dos últimos 15 anos – tempo de atuação da WSPA no Brasil – a entidade recebeu centenas de denúncias informais (e-mails, telefonemas) sobre estabelecimentos comerciais (pet shops, aviculturas, casas de produtos agropecuários) que comercializam animais indiscriminadamente, sem o devido respeito às necessidades fisiológicas e psicológicas das espécies comercializadas[6].

49. Argumenta a ONG que muitos estabelecimentos exibem e/ou mantêm os animais em locais totalmente inapropriados, em galpões escuros, sem ventilação, muitas vezes submetendo-os a um estresse físico e psicológico. Muitas vezes são colocados animais das mais diversas espécies (cães, gatos, coelhos, roedores, aves, etc.) em gaiolas próximas, superlotadas, em péssimas condições de higiene e muitos permanecem encarcerados em tais gaiolas inapropriadas durante vários dias ou semanas, não podendo sair pra exercitar-se ao passeio, tomar banho de sol ou até mesmo interagir com outros animais da mesma espécie[7].

50. A entidade ainda explica ainda que muitos desses animais apresentam extremo estresse pelo grande movimento de pessoas e a alta densidade de animais, poluições visual e sonora; comprometendo assim sua imunidade e deixando-os predispostos a adquirirem doenças infecto-contagiosas[8].

51. Além do grau de sofrimento e angústia que podem acometer os animais expostos para comercialização, o que já é um motivo de preocupação, a ONG alertou também que *"são muito comuns os casos de filhotes de cães e gatos, bem como de roedores e coelhos que vem a óbito dentro de estabelecimentos comerciais por doenças bacterianas, virais, parasitoses intestinais e zoonoses como, por exemplo, a Leptospirose"*,[9] de modo que a questão suscitada ganha também contornos relacionados à exposição da sociedade a agentes nocivos e zoonoses que podem surgir em razão do tratamento e acondicionamento indevido dessa população de animais.

52. Dados encaminhados a este órgão ministerial pelo Conselho Federal de

6 Vide fls. 295/296.
7 Vide fl. 296.
8 Idem.
9 Idem.

Medicina Veterinária[10] ilustram a grande quantidade de criadouros de animais de estimação (canis, gatis, aquários, aves ornamentais, pequenos mamíferos e répteis), no total de 514.000 estabelecimentos no país. Cita-se também que o setor de animais de estimação nacional tem a 4ª maior população mundial, e que há no Brasil 80.458 pontos de venda de produtos para animais de estimação, dentre os quais medicamentos veterinários; e que tal mercado emprega 481.354 pessoas, das quais aproximadamente 7% são médicos veterinários.

53. No que tange especificamente aos animais de produção, a exemplo da atividade pecuária, o CFMV detalha que o comércio de animais vivos é o passo inicial de toda uma cadeia produtiva que movimenta centenas de milhares de unidades em rebanhos de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, equinos, avicultura e piscicultura em todo o território nacional, e que informações contidos no ANUALPEC (anuário elaborado pelo IEG/FNP que contém as principais atualizações estatísticas do mercado pecuário) informam que em 2016 as exportações de bovinos vivos movimentaram a cifra de U$S 208.863.000,00 (duzentos e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares) [11].

54. Os números ilustram a imensa quantidade de estabelecimentos cujas atividades são abrangidas pela discussão travada nestes autos.

55. O responsável técnico garante que o empresário, ao empreender em determinadas atividades, seja devida e corretamente orientado e assessorado em todas as etapas da cadeia produtiva, comercial, e industrial, seja para resguardar tratamento adequado, sem infligir sofrimento físico ou psicológico aos animais domésticos e de estimação, seja para assegurar a correta guarda e saúde quanto a instalações físicas, alimentação, vacinação, movimentação e até mesmo o descarte de resíduos apropriados aos animais destinados a produção e abate para o consumo humano.

10 Vide documento anexo, datado de 11 de outubro de 2017, encaminhado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, fls. 19/20.

11 Vide documento anexo, datado de 11 de outubro de 2017, encaminhado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, fl. 16.

56. A preocupação em atender a política pública regulatória está refletida na grade curricular do Curso de Graduação em Medicina Veterinária. Cabe reforçar, por meio da Resolução CNE/CES nº 1/2003, os motivos pelos quais os profissionais veterinários possuem condições de atender às demandas legislativas de supervisão e fiscalização nas situações desenhadas, eis que se encontram inseridas no âmbito de suas competências profissionais:

> Art. 5º O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deve assegurar, também, a formação de profissional nas áreas específicas de sua atuação: sanidade e produção animal, saúde pública, biotecnologia e preservação ambiental, com competências e habilidades específicas para: (...)
> Art. 6º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Medicina veterinária devem levar em conta a formação generalista do profissional. Os conteúdos devem contemplar:
> c) Clínica Veterinária – incorporando conhecimentos de clínica. cirurga e fisiopatologia da reprodução com ênfase nos aspectos semiológicos e laboratoriais, visando a determinação da etiopatogenia, do diagnóstico e dos tratamentos médico ou cirúrgico das enfermidades de diferentes naturezas.
> d) **Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública – reunindo conteúdos essenciais às atividades destinadas ao planejamento em saúde, a epidemiologia, controle e erradicação das enfermidades infecto-contagiosas, parasitárias e zoonoses, saneamento ambiental, produção e controle de produtos biológicos.** (grifos nossos)

57. A exigência de um profissional capacitado, no caso, o médico veterinário, que assuma responsabilidade técnica sobre atividades tão relevantes busca, em última instância, proteger o animal, o meio ambiente e toda a sociedade que se relaciona com o animal comercializado, seja para a convivência, seja para o consumo. Destaque-se que, na prática, os médicos veterinários sustentam a política sanitária nacional, isto é, estabelecida nas leis e em regulamentos. É este o propósito da normatização e a razão de existir do médico veterinário: assegurar a qualidade da entrega pública e privada dos serviços e produtos envolvendo animais vivos.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

58. Diante de toda a repercussão das consequências advindas do julgamento da presente controvérsia, este órgão ministerial submete as questões à respeitável ponderação de Vossa Excelência, na expectativa de revisão do enunciado, e, de consequência, do acórdão impugnado no que tange ao entendimento firmado no tema

repetitivo 617, que decidiu pela desobrigação de estabelecimentos que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos da contratação de responsável técnico para as atividades correlatas.

59. Ante o exposto, este órgão ministerial requer se digne V. Exa., comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 256-T, II, §1º do RISTJ, o recebimento da petição e seu processamento nos autos, como de direito.

60. Requer que essa Corte considere a possibilidade de admitir a oitiva da ANVISA – Agência Reguladora de Vigilância Sanitária e do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – para que os dois órgãos possam, querendo, manifestar-se acerca da controvérsia sob a perspectiva institucional de suas atribuições e competências, eis que a discussão afeta a política pública sanitária e comercial em todo o território nacional de comercialização de animais vivos e medicamentos, inclusive tendo em vista os compromissos internacionais quanto ao comércio de animais vivos ou os produtos deles originários[12].

12 Vide o Código Sanitário de Animais Terrestres (http://www.oie.int/es/normas-internacionales/codigo-terrestre/acceso-en-linea/) e o Manual que o complementa (http://www.oie.int.es/normas-internacionales/manual-terrestre/acceso-en-linea), ambos elaborados pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE, em inglês, que possui atualmente 181 países membros, incluindo o Brasil). Os 15 títulos do Código abordam: Diagnóstico, vigilância e notificação de enfermidades; análises de risco, qualidade dos serviços veterinários; Recomendações Gerais sobre prevenção e controle de enfermidades; Medidas Comerciais procedimentos de importação e exportação e certificação veterinária, saúde pública veterinária, bem-estar animal, recomendações aplicáveis a enfermidades listadas pela OIE e outras enfermidades importantes para o comércio internacional. Tais documentos abordam o papel do médico veterinário e a importância da assistência veterinária, competindo a cada país, além de observar sua própria legislação interna, comprometer-se a seguir tais recomendações/diretrizes.

Nesse contexto, a OMC (Organização Mundial do Comércio) por intermédio do "Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias" (Acordo MSF) reconheceu ser a OIE a entidade competente para normatizar sobre as medidas relativas à sanidade animal e zoonoses, sendo aplicadas e seguidas pelos países membros da OMC. O Brasil tem adotado uma postura pró-ativa a respeito de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, cujas notificações apresentadas à OMC são de responsabilidade do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Especificamente em relação ao comércio internacional de animais, o MAPA editou a Instrução Normativa nº 13, de 30/3/2010, que aprova o "regulamento técnico para exportação de bovinos, ovinos e caprinos vivos, destinados ao abate (...), no qual são detalhadas as responsabilidades dos médicos veterinários oficiais e particulares, bem como a importância da assistência sanitária". (http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-13-2010-exportacao-ruminantes-para-abate.pdf).

Esses regulamentos demonstram ser inegável e inquestionável a preocupação, em âmbito mundial, com os aspectos sanitários do trânsito de animais, o que, por óbvio, compreende a comercialização doméstica (em território nacional) e internacional (importação/exportação). Isso porque o comércio (internacional e doméstico) de animais constitui uma das principais formas de introdução e disseminação de doenças, e por

61. Com a análise abrangente da legislação relacionada, requer sejam superadas as contradições, corrigidas as omissões e abordadas de forma ampla a legislação aplicável à matéria trazida a julgamento do tema repetitivo em todas as suas vertentes, de modo que seja:

I – revista a fundamentação utilizada no julgamento do Recurso Especial 1.338.942/SP pela Primeira Seção dessa Corte Superior, de modo que a argumentação do voto abranja a análise de toda a legislação pertinente ao comércio de medicamentos veterinários, assim como a legislação relativa aos três subtipos de "animais vivos" incluídos na expressão (animais domésticos, animais silvestres e animais de produção), sem desconsiderar os aspectos sociais, sanitários e econômicos envolvidos, e reescrito o enunciado para **exigir** a contratação de médico veterinário inscrito no CMV como responsável técnico de estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários e/ou animais vivos; **ou,**

II – anulado o acórdão e desafetado o julgamento do Recurso Especial 1.338.948/SP do rito dos recursos repetitivos, com a consequente remessa dos autos a uma das Turmas da Primeira Seção para que o feito seja julgado nos seus efeitos concretos, desatrelados da designação de recurso representativo de controvérsia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 2017.

Antonio Fonseca

Anexo 1: Memoriais do Conselho Federal de Medicina Veterinário remetidos a este órgão ministerial, datados de 11 de outubro de 2017, contendo 32 folhas.

CYSO

consequência, instabilidade sanitária geral (humana e animal), podendo introduzir enfermidades economicamente relevantes e determinar o desencadeamento de surtos.

Excelentíssimo Senhor **Subprocurador-Geral da República**, Doutor **Antônio Fonseca**.

Processo nº	1338942/SP (2012/0170967-4)
Localização	STJ – 1ª Seção
Origem	TRF3ª
Natureza	Recurso Especial
Recorrente	CRMV-SP
Recorridos	Agropecuária Pereira's Ltda Microempresa e Outros

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, autarquia federal criada pela Lei nº 5.517, de 23/10/1968, sediada no endereço abaixo indicado, por seus procuradores, em atenção ao processo acima referenciado, apresenta os seguintes argumentos a esse *Parquet*.

Os Recorridos impetraram Mandado de Segurança contra atos fiscalizatórios realizados pelo CRMV-SP sob a alegação de que não deveriam ser registrados em tal Conselho e, pois, não serem devedores de anuidades em razão de não desempenharem atividades que exijam/exigissem a atuação do profissional médico veterinário.

As atividades por eles desenvolvidas são:

Comércio de animais vivos;
Comércio de medicamentos para uso veterinário;
Comércio de animais abatidos;
Comércio de rações.

Prestadas as Informações, o juízo singular sentenciou:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos dos impetrantes em seus quadros bem como a ***não obrigatoriedade de manter profissional veterinário*** *em seus estabelecimentos e por fim, a liberação dos pagamentos referentes aos Autos de Multa e Autos de Infração indicados na inicial".*

Não interposto recurso pelo CRMV-SP, o TRF3ª, em sede de remessa oficial, a esta negou seguimento:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - CRMV - RESPONSÁVEL TÉCNICO.
> 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
> 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.
> 3. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
> 4. Agravo legal improvido.

Inconformado, o CRMV-SP interpôs o Recurso Especial acima indicado, o qual foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

> Relatado, decido unicamente sobre a adoção para este recurso da sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Cinge-se a discussão em saber se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a:
> (a) efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária; e
> (b) contratar médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades realizadas.
> Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos dos já citados art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ.
> Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução n.º 8/2008:
> a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
c) dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Em Sessão realizada no dia 26/4/2017, a 1ª Seção do STJ acompanhou o posicionamento adotado pelo ilustre Relator, Ministro Og Fernandes, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Opuseram-se os competentes Embargos de Declaração, que se encontram pendentes de análise pelo Relator e, pois, de inclusão em pauta para julgamento.

Nesse contexto, considerando o disposto no NCPC[1] e, em especial, a LC 75/1993[2], apresentamos a Vossa Excelência esta peça para que o

[1] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. Art. 1.038. O relator poderá: III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

Ministério Público novamente atue nos autos a fim de ver garantido e observado o devido processo legal e contribuir para que a posição a ser firmada seja fruto do amplo debate e da motivação qualificada.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO STJ 4[3]

A despeito da definição contida no Enunciado Administrativo STJ nº 4, os requisitos/procedimentos/regras previstos no NCPC não foram seguidos para julgamento do citado REsp, a ver:

Violação ao §1º, art.1036[4]:

Não houve a seleção de, no mínimo, 2 recursos representativos da controvérsia (apenas 1);

Violação ao §6º, art.1036[5]:

O único recurso selecionado é extremamente superficial, parcial e carente de fundamentação

O REsp é relacionado a Mandado de Segurança (cuja natureza impede a dilação probatória);

O Mandado de Segurança se refere apenas a comércio de animais domésticos;

A sentença não foi objeto de recurso voluntário;

---

[2] Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; e) à segurança pública; III - a defesa dos seguintes bens e interesses: d) o meio ambiente; Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção; Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

[3] **Enunciado administrativo n. 4:** Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

[4] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. §1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal **selecionará 2 (dois) ou mais recursos** representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

[5] **§6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.**

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

O processo não aborda o comércio de animais de produção, que possui regramento próprio (Lei 1283/1950, Decreto 9013/2017 e atos infralegais do MAPA, o qual exige o responsável técnico médico veterinário;
O processo não aborda o comércio de animais selvagens/exóticos, que possui regramento próprio (Lei 5197/1967, Lei 9605/1998, Decreto 3179/1999 e atos infralegais do CONAMA, IBAMA, MAPA, órgãos estaduais/municipais), o qual exige o responsável técnico médico veterinário;
O processo não aborda o Decreto-lei 467/1969, que expressamente exige o responsável técnico para o comércio de produtos veterinários.

Violação ao inciso II, art.1038[6]:
A abrangência, complexidade e tecnicidade do tema exigiria a realização de audiência pública, cuja solicitação foi indeferida (*sem fundamentação*) apenas 2 dias antes da Sessão, sem oportunizar o manejo de recursos.

DA EXISTÊNCIA DE LEI QUE EXIGE O RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS VETERINÁRIOS: DECRETO-LEI 467/1969

A decisão do STJ afirmou inexistir lei (sentido estrito) que exija a presença do responsável técnico nos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários.

Ignorou-se, nesse aspecto, o Decreto-lei nº 467/1969, que expressamente traz:

> Art 1º **É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização** da indústria, **do comércio** e do emprego **de produtos de uso veterinário**, em todo o território nacional.
> Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei nº 12.689, de 2012)
> I - **produto de uso veterinário**: **toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada** cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, **destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais**; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)
> Art 2º **A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados** e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades

[6] **Art. 1.038. O relator poderá: II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;**

congêneres **que** fabriquem, fracionem, **comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário**, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.
Art 8º **A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário**, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

O Decreto 5.053, de 2004[7], por sua vez, ao regulamentar tais dispositivos, preceitua que:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos **produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que** os fabriquem, manipulem, **fracionem**, envasem, rotulem, controlem a qualidade, **comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem** serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.
(...)
Art. 18. **O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico** com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e **legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo**.
§1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:
II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

As responsabilidades de tal profissional, a seu turno, estão expressas no artigo 20 do mesmo Decreto:

Art. 20. É obrigatória ao responsável técnico e, na sua ausência, ao seu substituto, a observância a este Regulamento e às normas complementares, no âmbito de sua competência, e assegurar que:
I - os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
II - os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização;
III - os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula;
IV - os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante;
V - os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados;
VI - a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade;
VII - seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem;

7 "Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências".

VIII - os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda;
IX - sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;
X - o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e
XI - cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula.

Pertinente, neste momento, transcrevermos a posição técnica da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) relacionada aos riscos e prejuízos para a saúde humana decorrentes da comercialização de produtos veterinários sem o devido assessoramento:

"Os medicamentos são utilizados em medicina veterinária basicamente na prevenção ou tratamento de doenças ou como promotores de crescimento. Esses produtos compreendem uma gama de classes químicas e com ações terapêuticas diversas, incluindo antibiótica/antimicrobiana, antiparasitária, inseticida, fungicida e sedativa.
A despeito dos benefícios proporcionados à saúde e a produção animal, eles podem, quando não utilizados nos padrões das boas praticas do uso de medicamentos veterinários, ou mesmo no seu uso inadequado, deixar resíduos em alimentos como carne, leite e ovos.
Esses resíduos podem causar efeitos adversos incluindo reações alérgicas e até mesmo o câncer. Adicionalmente os resíduos antimicrobianos nos alimentos podem provocar o desenvolvimento de microrganismos altamente resistente dificultando a ação terapêutica desses medicamentos em indivíduos que consumiram alimentos provenientes desses animais tratados.
Diante da importância desse tema, que se constitui em barreira sanitária para exportação de produtos de origem animal, o MAPA institui o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes – PNCRC, o qual monitora o uso de medicamentos não aprovados, bem como o prazo de carência e limite máximo de resíduos dos quais são permitidos por legislação.
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação Pesca e Aquicultura- SEAGRI Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB.
Assim sendo, apenas o Médico Veterinário tem o conhecimento da fisiologia animal e das patologias que o acomete, por isso a competência profissional em prescrever, dosar, medicar e prever os prazos de utilização, respeitando as carências conforme cada produto requer, garantindo assim a saúde animal, sua inocuidade e conseqüentemente a segurança do alimento ofertada à população.
Desta forma, a presença de um médico veterinário é fundamental e necessário na complementação das ações de defesa animal no controle diário de tais medicamentos, no seu uso corretos, armazenamentos e comercialização, com base em receituários emitidos por médicos veterinários evitando-se esta maneira o uso inadequado na produção e tratamentos sem obediência aos princípios ativos, prazos de carências e

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

dosagens evitando a resistência dos microorganismos."

No mesmo sentido, segue a posição da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima: "os alimentos, por seu teor em nutrientes, por sua qualidade organolépticas e pela influência de certos fatores ambientais, se tornam ótimos substratos para penetração, crescimento e multiplicação de diversas espécies de microrganismos. A presença de microrganismos em produtos alimentícios deve-se, muitas vezes, às práticas inadequadas de obtenção, processamento e comercialização destes. Portanto, deve haver um rígido controle na fabricação para prevenir as infecções e intoxicações de origem animal e para retardar ou inibir a contaminação microbiana, causadora da deterioração dos produtos."

Sendo exigido o responsável técnico médico veterinário, a consequência lógica é o registro do estabelecimento nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, conforme artigo 27 da Lei nº 5517/1968[8].

Nesse contexto, cumpre-nos informar que, segundo informações contidas na base de dados dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

há registrados, atualmente, 22577 estabelecimentos que comercializam produtos veterinários;

nos últimos 5 anos, como decorrência do Poder de Polícia, foram lavrados 6950 autos de infração contra estabelecimentos que não possuíam a assistência técnica do médico veterinário;

também nos últimos 5 anos, foram lavrados 7239 autos de infração contra estabelecimentos que não possuíam registros.

Tais dados demonstram a importância da atuação dos Conselhos nessa área, atuação que decorre diretamente da necessidade de se cumprir o DL 467/1969 e a Lei 5517/1968.

COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS: *MENS LEGIS*, INTERPRETAÇÃO LITERAL E TELEOLÓGICA

O Ministério Público Federal, representado pela ilustre Subprocuradora-Geral Ana Borges Coêlho Santos, em sua manifestação concluiu pela

[8] Art. 27 AS **FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS, EMPRÊSAS DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS QUE EXERCEM ATIVIDADES PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA** previstas pelos artigos 5º e 6º DA Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, **ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO NOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA** das regiões onde funcionarem.

necessidade de contratação do médico veterinário pelos estabelecimentos que comercializam animais vivos (doc.anexo).

Isso porque a Lei nº 5517, na alínea 'e' de seu artigo 5º, afirma:

> Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:
> e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

A 1ª Seção do STJ, entretanto, destacou a expressão "sempre que possível" para, ao fim, interpretá-la como excludente da obrigação:

> "Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea "e", da Lei 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem **apenas ocorrerá se possível**. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão "sempre que possível", não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional.
> Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos."

Pois bem, a Lei nº 5517/1968 foi editada em 1968 a partir do Projeto de Lei nº 3359/1957, de autoria do Deputado Lobo Coelho.

Na redação original do Projeto de Lei a citada alínea 'e' do artigo 5º antes era a alínea 'f' e estava assim redigida:

> **F) A DIREÇÃO SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS** industriais, **COMERCIAIS** ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção **ONDE ESTEJAM, PERMANENTEMENTE, EM EXPOSIÇÃO, EM SERVIÇO OU PARA QUALQUER OUTRO FIM;**

Vê-se que a expressão "sempre que possível", no texto originário, não existia.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Após várias tramitações[9], em 7/5/1966 foi publicado no Diário do Congresso o substitutivo 3559-A, cujas alterações não atingiram o citado dispositivo. Ou seja, continuava a **inexistir** a expressão "sempre que possível" (doc.anexo).

Em 12/7/1968, após outras tramitações internas, foi publicado no Diário do Congresso o substitutivo 3559-B, que, então, dentre outras alterações, inseriu a expressão "sempre que possível" (doc.anexo).

A justificação para a inserção foi:

3. Incluir, depois das palavras "estabelecimentos industriais", na letra *f* do artigo 5º, o seguinte:

"e *sempre que possível* dos"

Justificação

Para que boa, a norma legal há de ser, antes de mais nada, exequível. Não legislamos nem para Sirius nem para Marte, nem para a França ou para a Alemanha Ocidental. Sim para o Brasil, para o Brasil do presente e não para o Brasil do futuro, o que quer dizer para êste país com suas deficiências e seu atraso, com seus reduzidos recursos e sua carência de profissionais qualificados. Ainda mais, com a finalidade de que êle sobreviva e cresça e não de que se compelido, mercê da lei a destruir parte do pouco que tem em funcionamento imperfeito talvez mais real e frutuoso.

Seriamos o último a objetar no plano teórico, contra o disposto neste artigo, mas, do ponto de vista realístico, não podemos dar apoio à rigidez de sua redação.

Uma simples pergunta esclarece o assunto. Poderá cada estabelecimento comercial, no Brasil, que lide com animais e seus derivados, contar com assistência de médico-veterinário? Objetivando ainda mais: poderá o armazém que vende carne seca e embutidos, na barranca do São Francisco ou no Alto Uruguai, ser orientado tècnicamente por veterinário? Ora, tal armazém é estabelecimento comercial que dispõe, para a venda, de produtos de origem animal. Respeitam não a damos, em respeito a quem nos ouve ou lê. Mas se assim é, é o será por muito tempo, para que brincar com a lei, coisa respeitável, estatuindo o que antecipadamente sabemos será fraudado e fraudado justificadamente?

Trabalhemos e rezemos para que se multipliquem os veterinários no Brasil, para que os tenhamos às dezenas de milhares, dispostos, alguns a residirem na barranca do São Francisco às margens do Tapajós e nas cabeceiras do rio Uruguai.

[9] Que podem ser consultadas mediante acesso ao link http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212001

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Em razão da eventual dificuldade de leitura do texto, pedimos permissão para transcrevê-lo:

> "Para que boa, a norma legal há que de ser, antes de mais nada, exequível. Não **LEGISLAMOS** nem para Sirius nem para Marte, nem para a França ou para a Alemanha Ocidental. **SIM PARA O BRASIL, PARA O BRASIL DO PRESENTE E NÃO PARA O BRASIL DO FUTURO**, o que quer dizer para este país com suas deficiências e seu atraso, com seus reduzidos recursos e **SUA CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS**. Ainda mais, com a finalidade de que ele sobreviva e cresça e não de que se compelido, mercê da lei a destruir parte do pouco que tem em funcionamento imperfeito talvez mais real e frutuoso.
> **SERÍAMOS O ÚLTIMO A OBJETAR NO PLANO TEÓRICO, CONTRA O DISPOSTO NESTE ARTIGO, MAS, DO PONTO DE VISTA REALÍSTICO, NÃO PODEMOS DAR APOIO À RIGIDEZ DE SUA REDAÇÃO**.
> Uma simples pergunta esclarece o assunto. Poderá cada estabelecimento comercial, no Brasil, que lide com animais e seus derivados, contar com assistência de médico-veterinário? Objetivando ainda mais: poderá o armazém que vende carne seca e embutidos, na barranca do São Francisco ou no Alto Uruguai, ser orientado tecnicamente por veterinário? Ora, tal armazém é estabelecimento comercial que dispõe, para a venda, de produtos de origem animal. Resposta não a damos, em respeito a quem nos ouve ou lê. Mas se assim é, e o será por muito tempo, para que brincar com a lei, causa respeitável, estatuindo o que antecipadamente sabemos será fraudado e fraudado justificamente?
> **TRABALHEMOS E REZAMOS PARA QUE SE MULTIPLIQUEM OS VETERINÁRIOS NO BRASIL, PARA QUE OS TENHAMOS ÀS DEZENAS DE MILHARES, DISPOSTOS, ALGUNS A RESIDIREM NA BARRANCO DO SÃO FRANCISCO ÀS MARGENS DO TAPAJÓS E NAS CABEREIRAS DO RIO URUGUAI"**

Tal inserção, portanto, teve origem no fato de que, à época da promulgação da lei, poucos eram os profissionais formados e disponíveis.

Importante destacar que, dentre os motivos para a expressão "sempre que possível", não se encontra qualquer um de cunho técnico, ou seja, relacionado à prescindibilidade da assistência do profissional.

Os motivos apresentados foram apenas e tão somente conjunturais.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Assim, a dificuldade fática e prática (insuficiência de profissionais formados e no mercado) exigiu a inserção da expressão "sempre que possível" para as atividades comerciais ou de finalidades recreativas/desportivas/protetivas.

O fundamento, pois, não foi técnico, mas histórico-social.

Tal realidade, contudo, não mais se verifica, de modo que a *mens legis* (inclusive, neste ponto, a *mens legislatoris*, haja vista a expressa justificativa) deve ser aplicada em respeito ao princípio da legalidade.

Ora, conforme tabela abaixo[10], hoje o Brasil possui **116.925** médicos veterinários inscritos e atuantes, o que afasta por completo a restrição/limitação originariamente contida na alínea 'e' do artigo 5º da Lei nº 5.517/1968.

UF	Atuantes
AC	269
AL	792
AM	730
AP	134
BA	3.826
CE	1.711
DF	2.311
ES	1.747
GO	5.039
MA	1.263
MG	12.300
MS	4.126
MT	3.139
PA	2.133
PB	1.020
PE	3.018
PI	1.134
PR	10.334

[10] Quantidade extraída, em 10/10/2017, da base de dados do Sistema CFMV/CRMVs.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

RJ	10.018
RN	772
RO	1.057
RR	166
RS	11.042
SC	5.561
SE	722
SP	31.683
TO	878
TOTAL	**116.925**

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Além da quantidade atual de profissionais aptos ao exercício da medicina veterinária, existem no Brasil mais de **307**[11] **cursos de Medicina Veterinária,** que, que permitem uma permanente e ampla oferta de profissionais (aproximadamente 5800 ao ano, conforme registro histórico do Sistema CFMV/CRMVs) que, pois, conseguem desempenhar na íntegra as competências e atividades definidas na Lei nº 5.517/1968.

Nesse sentido, a partir da citada alínea 'e' do artigo 5º, a regra geral a ser observada por todos é a presença do médico veterinário nos estabelecimentos comerciais que utilizem ou se valham de animais ou seus produtos, de modo a ser garantida a observância dos aspectos técnicos e sanitários.

A excepcionalidade, a ser identificada e comprovada caso a caso, é a impossibilidade de contratação do médico veterinário, a depender das circunstâncias fáticas e pontuais de eventual ausência do profissional em determinado município.

Assim, com o devido respeito, a interpretação dada pelo STJ, a um só tempo, vai de encontro (contraria) à *mens legis* e ao princípio da legalidade.

Com o devido respeito, o Acórdão proferido pela 1ª Seção inverteu a ordem e tornou regra a exceção!

Assim, o STJ, ao invés de impor uma interpretação restritiva ao citado dispositivo, numa espécie de "interpretação conforme sem redução de texto", conferiu uma extensiva, de modo a liberar indistintamente tal exigência.

Nesse contexto, cumpre-nos informar que, segundo informações contidas na base de dados dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

há registrados, atualmente, 11338 estabelecimentos que comercializam animais vivos;

nos últimos 5 anos, como decorrência do Poder de Polícia, foram lavrados 3881 autos de infração contra estabelecimentos que não possuíam a assistência técnica do médico veterinário;

também nos últimos 5 anos, foram lavrados 4742 autos de infração contra estabelecimentos que não possuíam registros.

[11] Relatório anexo obtido em 10/10/2017 no *site* do MEC.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Tais dados demonstram a importância da atuação dos Conselhos nessa área, atuação que decorre diretamente da necessidade de se cumprir a alínea 'e',art.5°, e o *caput* do art. 27 da Lei 5517/1968.

DA AMPLITUDE DA DECISÃO SEM A ANÁLISE DE TODO O CONTEXTO E IMPACTOS

Enquanto a alínea 'e' se relaciona a todas as espécies de animais (domésticos, selvagens, produção etc), a ação ora objeto de análise e os respectivos recursos se referem apenas e tão somente a animais domésticos (aves e pequenos animais de estimação).

Não obstante, o Acórdão, ao que parece, partiu de uma análise do contexto fático (comércio de animais domésticos) para definir uma regra a ser seguida para toda a comercialização de animais vivos.

Tal postura e decisão, a nosso ver e caso mantida, trará inúmeros impactos de ordem sanitária (saúde do ser humano e dos animais) e comercial, notadamente decorrentes da atividade pecuária brasileira.

O responsável técnico tem por principal atribuição atuar com o propósito de garantir que os serviços e/ou produtos/animais comercializados sejam adequados ao consumo, adequação esta relacionada à boa técnica, segurança, higiene, bem-estar, destinação de resíduos etc, respondendo sob os pontos de vista ético, administrativo, civil e penal.

Ainda, assegura que o estabelecimento cumpra as normas e regulamentos editados pelas entidades e órgãos federais, estaduais e municipais, notadamente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Anvisa, Vigilâncias Sanitárias, Serviços de Inspeção e Defesa Sanitária, Secretarias de Meio Ambiente etc.

O responsável técnico, assim, garante que o empresário (pessoa física ou jurídica), ao empreender em determinadas atividades, seja devida e corretamente orientado e assessorado em todas as etapas da cadeia produtiva, comercial, industrial etc

Ora, toda e qualquer movimentação de animais vivos é submetida ao cumprimento de requisitos zoossanitários fixados pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo competência do responsável

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

técnico (médico veterinário) orientar e assegurar, sob o ponto de vista técnico, que os estabelecimentos atendam a tais normas.

Tal orientação e direção técnica são relacionadas à guarda e saúde do animal, instalações físicas, alimentação, vacinação, movimentação, resíduos etc, tendo como preocupações o animal, o meio ambiente e os consumidores.

Na atividade pecuária, pois, o comércio de animais vivos é o passo inicial de toda a cadeia produtiva, de modo que essa decisão, proferida a partir de recurso que, a nosso juízo, não representa de modo adequado as circunstâncias e impactos, trará nefastos e incalculáveis prejuízos (a prognose consequencialista, feita a partir da tese firmada pela douta 1ª Seção, é preocupante, notadamente em relação à saúde humana).

Importante, nesse ponto, citarmos dados e informações contidos no ANUALPEC 2017[12]:

Rebanho de Bovinos	191.709.064 unidades (2016)	190.049.185 unidades (projeção 2017)
Rebanho de Suínos	42.743.367 unidades (2016)	44.452.105 unidades (projeção 2017)
Rebanho de Caprinos	8.851.879 unidades (2014)	9.614.722 unidades (2015)
Rebanho de Ovinos	17.614.454 unidades (2014)	18.410.551 unidades (2015)
Rebanho de Equinos	58.594 unidades (2013)	58.832 unidades (2014)
Avicultura	12.909 milhares de toneladas (2016)	13.525 milhares de toneladas (2017)
Piscicultura	480,3 mil toneladas (2015)	638,3 mil toneladas (2016)

Ainda, do ANUALPEC extraímos que em 2016 as exportações de bovinos vivos movimentaram US $ 208.863.000,00

Não temos dúvidas que o comércio de tais animais e a comercialização de produtos veterinários para os animais de produção não foi, nem mesmo indiretamente, ventilada durante o julgamento desse Recurso Especial.

[12] Anuário elaborado pela IEG/FNP (http://anualpec.com.br/) que contém as principais atualizações estatísticas do mercado pecuário.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Nesse cenário, a (des)necessidade da devida e obrigatória assistência técnica na comercialização de animais de produção e de medicamentos veterinários deve ser precedida de amplo e profundo debate, quer quanto aos impactos comerciais e financeiros, quer (principalmente) quanto aos riscos e ameaças à saúde e bem-estar, não apenas dos animais, mas dos seres humanos (zoonoses) e do meio ambiente (descartes/resíduos).

Ainda que se considerem apenas os animais domésticos, não foram considerados os impactos sanitários (zoonoses), merecendo destaque as seguintes doenças:

Bicho geográfico
Campylobacter
Criptosporidiose
Escabiose (Sarna)
Giardíase
Leishmaniose ou calazar
Leptospirose
Lombriga
Micoses
Pasteurella
Pulga
Raiva
Tênias
Toxoplasmose
Tularemia

Nesse contexto, forçoso lembrar que a sanidade dos animais é área de conhecimento e atuação específica dos médicos veterinários.

Isso decorre das alíneas 'a' e 'c', artigo 5º, da Lei nº 5.517/1968, que direcionaram as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos (Resolução CNE/CES nº 1/2003):

> **Lei 5517/1968**
> Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:
> **a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;**
> **c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;**

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Resolução CNE/CES nº 1/2003

Art. 5º O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deve assegurar, também, a formação de profissional nas áreas específicas de sua atuação: sanidade e produção animal, saúde pública, biotecnologia e preservação ambiental, com competências e habilidades específicas para: (...)

Art. 6º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Medicina Veterinária devem levar em conta a formação generalista do profissional. Os conteúdos devem contemplar:

c) Clínica Veterinária - incorporando conhecimentos de clínica, cirurgia e fisiopatologia da reprodução com ênfase nos aspectos semiológicos e laboratoriais, visando a determinação da etiopatogenia, do diagnóstico e dos tratamentos médico ou cirúrgico das enfermidades de diferentes naturezas.

d) Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública - reunindo conteúdos essenciais às atividades destinadas ao planejamento em saúde, a epidemiologia, controle e erradicação das enfermidades infecto-contagiosas, parasitárias e zoonoses, saneamento ambiental, produção e controle de produtos biológicos

A presença e exigência do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, pois, além de assegurar o bem-estar do animal, prende-se à necessidade sanitária de se evitar o comércio de animais enfermos e transmissores de tais zoonoses ao ser humano.

Ignorar-se ou dispensar-se tal exigência configura-se, data máxima vênia, verdadeiro atentado à saúde pública e aos direitos do consumidor.

Daí o caráter excepcional da expressão "sempre que possível", excepcionalidade essa que deve ser reconhecida por essa PGR e advogada junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de sujeição dos serem humanos aos riscos de contaminação decorrentes da ausência do médico veterinário.

Devemos, nesse ponto, informar que os riscos e prejuízos começaram a ser concretizados, sendo exemplo a Portaria nº 185, editada em 1º/8/2017 pelo Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC), pela qual suspendeu a exigência do responsável técnico médico veterinário para cadastramento e recadastramento das empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Ilustre Procurador, no último dia 28/9/2017 foi realizada na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), Audiência Pública que tinha por objeto "debater sobre a cadeia produtiva de animais de estimação".

Em tal audiência apresentaram-se os dados relacionados ao número de criadouros de animais de estimação (canis, gatis, aquários, aves ornamentais, pequenos mamíferos e répteis[13]), qual seja, **514.000**:

Tipo de Criadouro	Quantidade
Canil	2.000
Gatil	700
Peixes Ornamentais (Aquário)	300
Aves Ornamentais (Amadores+Profissionais)	486.000
Aves Ornamentais Profissional (Domésticos, Exóticos e Silvestres)	6.000
Aves Ornamentais Amadores	480.000
Pequenos Mamíferos e Repteis	25.000
TOTAL	**514.000**

Tais estabelecimentos são destinados à criação de animais para posterior comercialização com vistas a permitir o respectivo convívio com seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica.

Têm como destinações a companhia, ornamentação, criação, lazer, esportes, participação em torneios e exposições, terapia, auxílio a pessoas com necessidades especiais, conservação, preservação, melhoramento genético etc.

Ainda na citada audiência pública a Anclivepa-Brasil (Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais) e o Instituto PetBrasil apresentaram os seguintes dados (doc.anexo):

[13] Disponível em file:///Z:/AREAS/ASSESSORIA_JURIDICA/GERAL/PROCESSOS%20JUDICIAIS/CRMV-SP/REsp%201338942%20Repetitivo/Diversos/Audi%C3%AAncia%20P%C3%BAblica%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados/Audi%C3%AAncias%20P%C3%BAblicas%202017%20%E2%80%94%20Portal%20da%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados.html

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Há no Brasil 80.458 pontos de venda de produtos para animais de estimação, dentre os quais medicamentos veterinários;

Tal mercado emprega 481354 pessoas, das quais 7% (aproximadamente 33690) são médicos veterinários.

Na citada Audiência Pública a ABINPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação) apresentou os seguintes dados:

O setor de animais de estimação nacional (integrante do agronegócio) tem a 4ª maior população mundial (52,2 milhões de cães; 22,1 milhões de gatos; 18 milhões de peixes; 37,9 milhões de aves; 2,2 milhões de répteis);

O setor pet brasileiro, em 2016, movimentou R$ 18,9 bilhões de reais, dos quais 7,8% se referem ao comércio de produtos veterinários;

O comércio de animais de estimação, em 2016, teve movimentação de R$ 4,4 bilhões de reais;

Nesse cenário, não temos dúvidas de que a (des)necessidade da devida e obrigatória assistência técnica na comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários deve ser precedida de amplo e profundo debate, quer quanto aos impactos comerciais e financeiros, quer (principalmente) quanto aos riscos e ameaças à saúde e bem-estar, não apenas dos animais, mas dos seres humanos (zoonoses) e do meio ambiente (descartes/resíduos).

Excelentíssimo Procurador, adiciona-se à argumentação acima o fato de que, segundo relatório publicado pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), mais de 75% das doenças humanas emergentes do último século são de origem animal[14], sendo inegável, pois, a importância e papel do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializem animais vivos.

DA DISTINÇAO ENTRE REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O acórdão registra que nem sempre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) depende do registro, podendo haver situações em que, a depender da atividade desempenhada pela empresa, faz-se necessária a presença do responsável técnico sem o registro do estabelecimento no Conselho.

[14] http://www.scielo.br/pdf/pab/v51n5/1678-3921-pab-51-05-00510.pdf

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Esse entendimento é fruto do art.1° da Lei n° 6.839/1980 (Lei da Atividade Básica):

> Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A primeira parte da norma se refere à obrigatoriedade de registro e anotação técnica de responsabilidade de empresas em razão da sua atividade básica. Em contrapartida, também é obrigatória a anotação dos profissionais legalmente habilitados mesmo em relação àquelas empresas pela qual prestem serviços a terceiros.

Não obstante o ilustre Relator tenha desenvolvido todo o seu raciocínio com base em doutrina acerca da inexistência de ligação entre a anotação de responsabilidade técnica e o registro, acabou concluindo de forma diametralmente oposta:

> "Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo **e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos".**

Resta patente, portanto, nesse aspecto, a contradição, que acreditamos seja afastada com a atuação desse Ministério Público.

DIVERGÊNCIA ENRE SEÇÕES: COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL

Diante da divergência entre Seções, o RISTJ confere à Corte Especial a competência para julgar os Recursos Repetitivos de modo a, assim, assegurar a uniformidade de entendimentos:

> Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:
> XVI - o recurso especial repetitivo.
> Parágrafo único. Compete, ainda, à Corte Especial:
> VII - sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

No presente caso, porém, a despeito de existir posição contrária da 2ª Seção (AREsp 814.244/RS), a 1ª Seção processou e julgou a demanda sob a sistemática dos Repetitivos, o que deve ser modificado.

DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Finalmente, a 1ª Seção não levou em consideração o posicionamento adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar Recurso Extraordinário (nº 98740-1/MG[15]) interposto por empresa de comércio de produtos de origem animal, à unanimidade decidiu:

> Assegura que só as entidades contempladas na alínea c é que estariam obrigadas ao registro - "entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos pelos artigos 59 e 69 da Lei 5.517, de 23/10/68" - o que não é o caso da Recorrente - comércio de produtos de origem animal, afirma ela.
>
> (...)
>
> 5. Em síntese, decreto sobre decreto, lei sobre lei, o texto alterado da Lei 5.634 teve o condão de, alterando o artigo 27 da Lei 5.517 - ao fazer a remissão aos artigos 59 e 69 - manter a obrigatoriedade do registro, o que o Decreto 70.206/72 não alterou, obviamente, ao manter a mesma remissão, na alínea c, aqueles artigos, ainda que suprimindo a longa enumeração que se continha no Dec. 69.134/71.
>
> Deu-se ao registro amplitude considerável, que abarca todas as atividades vinculadas ao reino animal, quer primárias - caça e pesca, quer secundárias - comerciais e industriais, quer terciárias - de serviços, mesmo os mais complexos e adiantados (como pesquisa, planejamento, estudos, perícias, etc.), tudo, tudo.
>
> Não nos cabe ponderar a conveniência e a exequibilidade dessas normas, senão interpretá-las, como nos parecem, e aplicá-las.
>
> (...)
>
> Pelo que não conheço do recurso.
> É o voto.

SÍNTESE

Ex positis, apresentamos a esse Ministério Público os argumentos acima para, pois solicitarmos a atuação e manifestação do *Parquet* com vistas a corrigir os *errores in procedendo* e *in judicando*, quais sejam:

I – A despeito do Enunciado Administrativo STJ 4, atos processuais foram praticados em desrespeito/contrariedade às regras instituídas pelo NCPC, a saber:

[15] "-REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA: LEIS 5.517/68 E 5.634/70. EXTENSAO DA OBRIGATORIEDADE, QUE ABRANGE, AMPLAMENTE, AS ATIVIDADES LIGADAS AO REINO ANIMAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5. E 6. DA LEI 5.517/68. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 98740, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362)

a. Não foram analisadas as manifestações técnicas apresentadas pelo CRMV-SC e pelo CFMV;

b. Não houve decisão acerca do pedido de audiência pública, que, conforme acima exposto, seria fundamental para subsidiar o STJ de informações imprescindíveis ao dimensionamento, compreensão e julgamento da lide;

c. O julgamento foi precedido da seleção e análise de apenas 1 recurso representativo da controvérsia;

d. O julgamento foi precedido da seleção e análise de recurso que não representa, de modo adequado, a controvérsia.

II - como consequência, deve ser anulada a decisão e eleito/escolhido, no mínimo, um segundo recurso para retomada do processamento e julgamento;

III - ainda como consequência, necessária a realização de audiência pública;

IV - por força do inciso VII do par. único do artigo 11 do RISTJ, considerando haver decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Seções, a análise e julgamento do recurso é de competência da Corte Especial;

V –há lei em sentido formal e material que exige o médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos que comercializam produtos/medicamentos veterinários (Decreto-Lei 467/1969 c/c Decreto 5053/2004), cuja consequência é o respectivo registro do estabelecimento (arts. 27 e 28 da Lei 5517/1968);

VI –há lei em sentido formal e material que exige o médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos que comercializam animais de produção (Lei 1283/1950, Decreto 9013/2017 e atos infralegais do MAPA);

VII – há lei em sentido formal e material que exige o médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos que comercializam animais selvagens/exóticos (Lei 5197/1967, Lei 9605/1998, Decreto 3179/1999 e atos infralegais do CONAMA e IBAMA);

VIII – à luz da *mens legis* exposta e comprovada nos autos (Justificativas do PL que resultou na Lei 5517), a expressão "sempre que possível" prevista na alínea 'e', art.5º, da Lei 5517 teve por finalidade contemplar situação

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

pontual e histórica (exceção) de insuficiência de profissionais médicos veterinários para a direção técnica. A excepcionalidade, assim, desde que comprovada, é que deve ser causa para a dispensa do responsável técnico;

IX – deve ser enfrentado o precedente do STF (RE nº 98740-1/MG16), o qual exige expressamente a contratação de médico veterinário para as atividades comerciais ora discutidas e o registro dos estabelecimentos);

X - considerado o contexto fático-jurídico do presente litígio (comércio de animais domésticos) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, devem ser fixados os limites da expressão "comércio de animais vivos";

XI – apresentação do pedido de revisão do entendimento inicial consolidado pelo STJ, conforme artigos 256-S e 256-T do RISTJ[17].

N.T.P.D.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Cyrlston Martins Valentino
Advogado do CFMV
OAB/DF 23.287
Matrícula CFMV nº 0326

Aline Pinheiro Macedo Couto
Assessora Jurídica do CFMV
OAB/DF nº 36.453
Matrícula CFMV nº 0549

---

[16] "-REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA: LEIS 5.517/68 E 5.634/70. EXTENSAO DA OBRIGATORIEDADE, QUE ABRANGE, AMPLAMENTE, AS ATIVIDADES LIGADAS AO REINO ANIMAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5. E 6. DA LEI 5.517/68. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 98740, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362)

[17] **Art. 256-S.** É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que oficie perante o Superior Tribunal de Justiça. § 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. § 2º A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o seu Presidente nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal. **Art. 256-T**. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por: II - petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I.

Quantidade de Estabelecimentos de Comércio (Animais e Produtos) Registrados no Sistema CFMV/CRMVs

Quantidade de Estabelecimentos que atuam com medicamentos veterinários e vendas de animais

	PJ - Geral	(A) Med.Veterinários	%	(B) Venda de Animais	%	(B + C) Total	%
AC	263	28	10,65	0	0,00	28	10,65
AL	823	61	7,41	82	9,96	143	17,38
AM	799	18	2,25	9	1,13	27	3,38
AP	118	18	15,25	20	16,95	38	32,20
BA	6536	1338	20,47	376	5,75	1714	26,22
CE	2707	602	22,24	265	9,79	867	32,03
DF	3056	287	9,39	266	8,70	553	18,10
ES	4340	737	16,98	781	18,00	1518	34,98
GO	6357	413	6,50	182	2,86	595	9,36
MA	1118	147	13,15	48	4,29	195	17,44
MG	Desconhecido	6646	#VALOR!	195	#VALOR!		#VALOR!
MS	2767	99	3,58	9	0,33	108	3,90
MT	2368	475	20,06	33	1,39	508	21,45
PA	1937	292	15,07	95	4,90	387	19,98
PB	997	43	4,31	1	0,10	44	4,41
PE	3031	308	10,16	12	0,40	320	10,56
PI	1289	401	31,11	97	7,53	498	38,63
PR	12367	2109	17,05	1475	11,93	3584	28,98
RJ	14463	2322	16,05	1514	10,47	3836	26,52
RN	1788	403	22,54	41	2,29	444	24,83
RO	1046	411	39,29	20	1,91	431	41,20
RR	243	27	11,11	13	5,35	40	16,46
RS	17777	4484	25,22	1465	8,24	5949	33,46
SC	12788	922	7,21	1015	7,94	1937	15,15
SE	640	136	21,25	67	10,47	203	31,72
SP	47884	650	1,36	3138	6,55	3788	7,91
TO	841	200	23,78	119	14,15	319	37,93
Total	148343	22577	15,22	11338	7,64	33915	22,86

Fonte: Siscad (Sistema de Cadastro do CFMV

Obs: Os dados relativos à MG foram colhidos diretamente do CRMV, pois tal Regional possui Sistema de base de dados diferente dos demais

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Quantidade de Autos de Infração lavrados por ausência de Responsável Técnico

Quantidade de Autos de Infração nos últimos 5 anos - (Falta de RT - Art.28)

	Med.Veterinários (A) Emitidos	Venda de Animais (B) Emitidos	(A +B) Emitidos
AC	7	0	7
AL	1	1	1
AM	3	0	3
AP	5	2	5
BA	320	76	342
CE	579	196	673
DF	81	71	118
ES	299	296	345
GO	133	55	171
MG	847	60	907
MA	15	11	26
MS	65	9	74
MT	342	28	358
PA	70	5	75
PB	4	0	4
PE	84	4	86
PI	364	140	447
PR	718	648	1010
RJ	352	205	397
RN	53	6	57
RO	167	14	180
RR	3	3	5
RS	1693	587	1742
SC	380	430	579
SE	95	15	104
SP	214	995	1149
TO	56	24	62
Total	6950	3881	8927

Obs: Os dados relativos à MG foram colhidos diretamente do CRMV, pois tal Regional possui Sistema de base de dados diferente dos demais

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Quantidade de Autos de Infração lavrados contra estabelecimentos não registrados

Quantidade de Autos de Infração nos últimos 5 anos - EMITIDOS (Falta de Registro - Art.27)

	Med.Veterinários (A)	Venda de Animais (B)	(A +B)
	Emitidos	Emitidos	Emitidos
AC	14	0	14
AL	7	9	14
AM	9	3	12
AP	6	5	7
BA	677	180	712
CE	118	55	150
DF	51	51	76
ES	276	331	343
GO	207	165	350
MA	23	12	34
MG	1880	196	2076
MS	22	5	27
MT	297	58	334
PA	40	1	41
PB	60	0	60
PE	195	3	198
PI	140	13	142
PR	575	416	754
RJ	313	311	471
RN	98	32	118
RO	169	10	179
RR	14	12	21
RS	1405	451	1436
SC	147	146	201
SE	263	85	299
SP	218	2178	2335
TO	15	14	18
Total	7239	4742	10422

Obs: Os dados relativos à MG foram colhidos diretamente do CRMV, pois tal Regional possui Sistema de base de dados diferente dos demais

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Quantidade de Médicos Veterinários Inscritos e Atuantes

UF	Atuantes
AC	269
AL	792
AM	730
AP	134
BA	3.826
CE	1.711
DF	2.311
ES	1.747
GO	5.039
MA	1.263
MG	12.300
MS	4.126
MT	3.139
PA	2.133
PB	1.020
PE	3.018
PI	1.134
PR	10.334
RJ	10.018
RN	772
RO	1.057
RR	166
RS	11.042
SC	5.561
SE	722
SP	31.683
TO	878
TOTAL	**116.925**

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Dados do Comércio de Animais de Produção[18]:

Rebanho de Bovinos	191.709.064 unidades (2016)	190.049.185 unidades (projeção 2017)
Rebanho de Suínos	42.743.367 unidades (2016)	44.452.105 unidades (projeção 2017)
Rebanho de Caprinos	8.851.879 unidades (2014)	9.614.722 unidades (2015)
Rebanho de Ovinos	17.614.454 unidades (2014)	18.410.551 unidades (2015)
Rebanho de Equinos	58.594 unidades (2013)	58.832 unidades (2014)
Avicultura	12.909 milhares de toneladas (2016)	13.525 milhares de toneladas (2017)
Piscicultura	480,3 mil toneladas (2015)	638,3 mil toneladas (2016)

Em 2016 as exportações de bovinos vivos movimentaram US $ 208.863.000,00

[18] Anuário elaborado pela IEG/FNP (http://anualpec.com.br/) que contém as principais atualizações estatísticas do mercado pecuário.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Quantidade de Criadouros de Animais de Estimação
(canis, gatis, aquários, aves ornamentais, pequenos mamíferos e répteis)

Tipo de Criadouro	Quantidade
Canil	2.000
Gatil	700
Peixes Ornamentais (Aquário)	300
Aves Ornamentais (Amadores+Profissionais)	486.000
Aves Ornamentais Profissional (Domésticos, Exóticos e Silvestres)	6.000
Aves Ornamentais Amadores	480.000
Pequenos Mamíferos e Repteis	25.000
TOTAL	**514.000**

Quantidade de Pontos de Venda de Produtos para Animais de Estimação (inclusive medicamentos veterinários): 80.458

Quantidade de médicos veterinários que prestam serviços no comércio de produtos para animais de estimação: 33690

Quantidade de animais de estimação no Brasil (4ª maior do mundo): 52,2 milhões de cães; 22,1 milhões de gatos; 18 milhões de peixes; 37,9 milhões de aves; 2,2 milhões de répteis;

Movimentação financeira do comércio de produtos veterinários: R$ 1,47 bilhões de reais (78% de todo o setor pet - R$ 18,9 bilhões de reais)

Movimentação financeira do comércio de animais de estimação: R$ 4,4 bilhões de reais

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

Projetos de lei

2099/2015	PL	Alberto Fraga - DEM/DF	Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências.
6761/2016	PL	Evair Vieira de Melo - PV/ES	Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para autorizar a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de uso veterinário.
347/2003	PL	CPITRAFI - PV/MA	Tipifica como crime a comercialização de peixe ornamental e a venda, exportação, aquisição e guarda de espécimes da fauna silvestre quando praticado de forma permanente, em grande escala, em caráter nacional ou internacional, aumenta a pena quando houver tentativa de evitar o flagrante dentre outros.
5355/2016	PL	César Halum - PRB/TO	Exclui os aditivos, os suprimentos promotores e os melhoradores da produção animal do rol de produtos de uso veterinário.
3764/2012	PL	Ricardo Izar (PSD/SP)	Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congênitos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br

4148/2012	PL	César Halum - PSD/TO , Junji Abe - PSD/SP	Dispoe sobre a criação da farmacia veterinaria popular e dá outras providências.
3855/2015	PL	Laudivídio Carvalho – PMDF/MG	Proíbe a exposição e venda de animais por estabelecimentos que comercializam generous alimentícios.
7820/2017	PL	César Halum - PSD/TO ,	Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que industrializem, fabriquem, comercializem ou armazenem produtos de uso veterinário e dá outras providências.
6331/2016	PL	Rômulo Gouveia (PSDB/PB)	Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
cfmv@cfmv.gov.br - www.cfmv.gov.br